

LEI MUNICIPAL Nº 804, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019.

**ESTABELECE DIRETRIZES MUNICIPAIS PARA
O SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Plano Municipal de Saneamento Básico, como instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, respeitadas as competências da União e do Estado, tem como diretrizes, melhorar a qualidade da sanidade pública, manter o meio ambiente equilibrado em busca do desenvolvimento sustentável, além de fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas neste sentido.

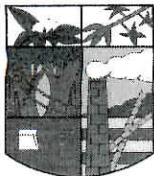
Art. 2º. Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico de Boca da Mata serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - Universalização do acesso, a integridade e a disponibilidade;
- II – Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;
- III – A adequação de métodos, técnicas e processos que consideram as peculiaridades locais e regionais;
- IV – A articulação com outras políticas públicas;
- V - A eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – A utilização de tecnologias apropriadas;
- VII – A transparência das ações;
- VIII – Controle social;
- IX – A segurança, qualidade e regularidade;
- X – A integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 3º. Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Boca da Mata tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a Universalização do Saneamento Básico, através da ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados no município de Boca da Mata.

Parágrafo Único. Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente Plano:

- I – Garantir as condições de qualidade dos serviços existentes buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II – Implementar os serviços ora inexistentes, em prazos factíveis;
- III – Criar instrumentos para regulação, fiscalização e monitoramento e gestão dos serviços;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- IV – Estimular a conscientização ambiental da população;
- V – Atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Drenagem urbana e Manejo de Águas Pluviais;
- IV - Limpeza pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 5º. Por se tratar de instrumento dinâmico, o Plano de Saneamento Básico de Boca da Mata deverá respeitar o que determina a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico, e a Lei Municipal nº 521, de 30 de janeiro de 2007, que instituiu o plano diretor do município de Boca da Mata e estabelece diretrizes gerais de política de desenvolvimento urbano (arts. 56 e seg.), devendo ser alvo de contínuo estudo, desenvolvimento, ampliação e aperfeiçoamento, tendo como marco inicial os estudos que integram os anexos desta lei:

- I - Anexo 1 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Capítulo Água e Esgoto.
- II - Anexo 2 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Capítulo Resíduos Sólidos.
- III - Anexo 3 – Plano Municipal de Saneamento Básico – Capítulo Drenagem Pluvial

§ 1º. A revisão de que trata o caput, deverá proceder à elaboração do plano Plurianual do município de Boca da Mata.

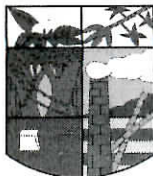
§ 2º. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico de Boca da Mata à Câmara de Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§ 3º. A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do município de Boca da Mata deverá ser elaborada em articulação com os prestadores dos serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I – Das políticas municipais e estaduais de saneamento básico de saúde pública e de meio ambiente;
- II – Dos planos municipais e estaduais de saneamento básico e de recursos hídricos.

§ 4º. A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o município de Boca da Mata estiver inserido.

Art. 6º. A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas e projetos específicos nas áreas de abastecimento de águas pluviais, limpeza



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Art. 7º. As prestações dos serviços públicos de saneamento são de responsabilidade do Executivo Municipal, independente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º. Os executores das atividades mencionadas no caput deverão contar com os respectivos licenciamentos ambientais cabíveis.

§ 2º. A Administração Municipal, quando contratada nos termos desse artigo, submeter-se-á às mesmas regras aplicáveis nos demais casos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, às infrações ao dispostos nessa Lei e seus instrumentos acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o contraditório:

- I – Advertência, com prazo para a regularização da situação;
- II – Multa simples ou diária;
- III – interdição.

Parágrafo Único. Em caso de infração continuada, poderá ser aplicada multa diária.

Art. 9º. Na aplicação da penalidade da multa, a autoridade levará em conta sua intensidade e extensão.

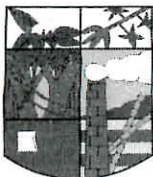
§ 1º. No caso de dano ambiental, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a autoridade levará em consideração a degradação ambiental, efetiva ou potencial, assim como a existência comprovada de dolo, mediante constatação em Laudo Pericial a ser realizado pelo Órgão Competente Fiscalizador Municipal, ou na ausência deste, a ser aferido por Órgão Estadual. (NOVA REDAÇÃO DADA POR EMENDA MODIFICATIVA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO).

§ 2º. A multa pecuniária será graduada entre R\$100,00 (cem reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º. O valor da multa será recolhido em nome e benefício do Fundo Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser instituído por meio de lei específica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei.

Art. 10. A penalidade de interdição será aplicada:

- I – Em caso de reincidência;
- II – Quando da infração resultar:
 - a) Contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;
 - b) Degradação ambiental que não comporte medidas de regularização, reparação, recuperação pelo infrator ou às suas custas;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



c) Risco iminente à saúde pública.

Art. 11. Os programas, objetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico de Boca da Mata deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados, inclusive especificando as dotações orçamentárias a serem aplicadas.

Parágrafo Único. Os regulamentos comporão anexos do Plano Municipal de Saneamento Básico de Boca da Mata e deverão ser identificados por número romano, na ordem de sua disposição.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Saúde constitui órgão executivo do presente Plano Municipal de Saneamento Básico de Boca da Mata.

Art. 13. Constitui órgão superior do presente Plano de Saneamento Básico de Boca da Mata, de caráter consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser criado juntamente com o Fundo Municipal de Saneamento Básico, por lei específica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei

Art. 14. Constitui o Plano de Saneamento Básico de Boca da Mata os documentos anexos a esta Lei.

Art. 15. Nos casos omissos, deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445/2007 e o Decreto Regulamentador nº 7.217/2010.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 28 dias do mês de novembro do ano de 2019.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

PUBLICADA NO QUADRO DE AVISO DA SEDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

REGISTRADA E ARQUIVADA.

EM, 28 DE NOVEMBRO DE 2019 da Mata

Prefeitura Municipal de Boca da Mata
Maurício Borges de F. P.
Assessoria Jurídica